



By @kakashi\_copiador

# **DECRETO N° 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES**

## **TÍTULO XI E XII**

### **Sumário**

Apresentação .....	2
Desenvolvimento.....	4
1. Título XI .....	4
2. Título XII .....	50
Questão comentada.....	54
Conclusão .....	57



# APRESENTAÇÃO



Olá! Tudo bem?

Na aula de hoje falaremos sobre os **Títulos XI e XII** do DECRETO N° 9.013, de 29 de MARÇO de 2017, que aprovou o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, e disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, também conhecido como **RIISPOA**.

Vamos entender exatamente o que esses Títulos trazem, que é o objetivo do nosso estudo:

**Título XI:** trata DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**Título XII:** trata DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Importante frisar que a aula de hoje tem como **objetivo** contextualizar você nos procedimentos previstos em casos de infrações ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n° 9.013/2017 e suas alterações.

Todas as indústrias de produtos de origem animal que desejam ter registro ou relacionamento no MAPA **devem atender ao RIISPOA**, obrigatoriamente.

No caso de **não atendimento**, algumas **ações** devem ser tomadas pela fiscalização.

Portanto, essa aula básica tem como objetivo situá-lo neste universo da legislação.

Enfim, hoje trabalharemos principalmente com o Título XI do RIISPOA, que trata DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, explicando um pouco sobre as **restrições que podem ser definidas pelo MAPA** nas empresas fiscalizadas, quando **não houver atendimento à legislação**.

**Primeiramente, vamos saber o significado dessas palavrinhas difíceis?**



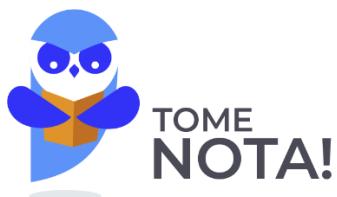
**INFRAÇÃO** corresponde a ação ou efeito de infringir.

[Jurídico] Ação que consiste na prática de qualquer delito; ato ilícito

**MEDIDA CAUTELAR** no meio jurídico é um procedimento que visa evitar prejuízo imediato ou futuro

*Ok, então vamos começar nossa aula de hoje?*

*Temos bastante trabalho e aprendizado pela frente.*



# DESENVOLVIMENTO

## 1. Título XI

O Capítulo I do Título XI do RIISPOA aponta **QUEM** pode ser responsabilizado pelas infrações e quais as **MEDIDAS CAUTELARES** previstas.

Vamos dar uma olhada nos artigos e interpretá-los:

### QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS PELA INFRAÇÃO?

**"Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração** às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das **penalidades** nele previstas, as **pessoas físicas ou jurídicas**:

I - **fornecedoras** de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - **proprietárias, locatárias ou arrendatárias** de estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que **expedirem ou transportarem** matérias-primas ou produtos de origem animal; e

IV - **importadoras e exportadoras** de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A **responsabilidade** a que se refere o caput abrange as **infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas** que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas".



**ESCLARECENDO!**

Ou seja, se um funcionário ou qualquer pessoa que exerce alguma atividade na indústria ou comercial relacionado a uma pessoa física ou jurídica cometer uma infração, esta será responsabilizada da mesma forma.



## ESTA CAI NA PROVA!

### QUAIS SÃO AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS?

## ESTA CAI NA PROVA!

"Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal **represente risco à saúde pública** ou tenha sido **adulterado**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, **isolada ou cumulativamente**, **as seguintes medidas cautelares:** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- **apreensão** do produto, dos rótulos ou das embalagens;

(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **suspensão provisória** do processo de fabricação ou de suas etapas;

(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **coleta de amostras** do produto para realização de análises laboratoriais; ou

(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



## NOVIDADE!

IV - **determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras** para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 475. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



Art. 475. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, **por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.**



## APREENSÃO SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO OU ETAPAS COLETA DE AMOSTRAS PARA ANÁLISES DETERMINAR QUE A EMPRESA REALIZE A COLETA DE AMOSTRAS

§ 1º Sempre que necessário, será **determinada** a revisão dos programas de autocontrole **dos estabelecimentos**.

§ 2º As **medidas cautelares** adotadas devem ser **proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram**. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º Quando a **apreensão de produtos** for **motivada por deficiências de controle do processo de produção**, as medidas cautelares poderão ser **estendidas a outros lotes de produtos** fabricados sob as mesmas condições. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 4º As **medidas cautelares** adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação **não forem confirmadas** serão **levantadas**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 5º Após a **identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas** cabíveis, a **retomada do processo de fabricação** será **autorizada**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 6º Quando for **tecnicamente pertinente**, a **liberação de produtos apreendidos** poderá ser **condicionada à apresentação de laudos laboratoriais** que evidenciem a **inexistência da irregularidade**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 7º O disposto no **caput** **não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores**, na forma da legislação. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**Note que alguns parágrafos foram incluídos no Art. 495 pelo Decreto nº 10.468/2020, deixando mais claras quais são as ações que podem ser tomadas decorrentes de medidas cautelares.**

**O inciso IV, também incluído, permite agora que a EMPRESA realize a coleta de amostras, quando determinado pelo SIF, e encaminhe para análise em laboratório próprio ou credenciado, levando-se em consideração o previsto no Art. 475.**



**Vamos dar um exemplo prático para você entender:**

Imagine que uma indústria produz frango congelado para venda no mercado interno.

Você, como AFFA, realizou uma coleta oficial do produto e enviou para análise de Drip Test, para verificar se o padrão legal previsto para quantidade de água absorvida (6%) está sendo atendido.

O laudo emitido pelo laboratório demonstrou resultado de 7,1%, ou seja, a amostra está em desacordo com a legislação e o produto, se comercializado, pode caracterizar uma fraude econômica ao consumidor.

Como **MEDIDA CAUTELAR**, o produto deve ser **apreendido** (item I do Art. 495) cautelarmente e a empresa pode solicitar a realização da contraprova em até 48h, conforme Art. 474 do RIISPOA (abaixo).

Caso persista o resultado não conforme, a empresa deve revisar o programa de autocontrole PPCAAP (Programa de Prevenção e Controle da Adição de Água aos Produtos) para identificar os pontos relevantes no processo que possam estar impactando no excesso de absorção de água e, em caso de descontrole e não reestabelecimento das condições previstas, o SIF pode determinar a suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas (item II do Art. 495).

**Veja o que diz o Art. 495 do RIISPOA:**



"Art. 474. É facultado ao interessado requerer ao SIF a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.

§ 1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§ 2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pela autoridade competente de Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 3º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§ 4º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§ 5º A análise pericial **não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.**

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, deve ser considerado o resultado da análise fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar **novo exame pericial** sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIF local.

§ 8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado da análise fiscal".

Porém, fique atento:



## NOVIDADE!

Em dezembro de 2022 houve a publicação da LEI N° 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário.

**Essa Lei também é chamada de LEI DO AUTOCONTROLE.**

Com ela, tivemos algumas mudanças, conforme veremos a seguir.

O CAPÍTULO V da LEI N° 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 dispõe sobre as **MEDIDAS CAUTELARES**.

Veja o que o Art. 26 descreve:

Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário **represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora**, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

I - **apreensão** de produtos;

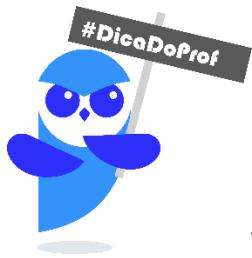
II - **suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto**; e

III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2º **Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.**

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.



Veja que o artigo fala que as medidas cautelares serão tomadas ante a **EVIDÊNCIA** de que uma atividade ou produto agropecuário “*represente risco represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora*”.

Diferente do RIISPOA que fala que a simples **SUSPEITA** já é motivação para a tomada de medidas cautelares.

Muito provavelmente, o RIISPOA será atualizado para atender às novas diretrizes da Lei.

Continuando nosso estudo sobre o **TÍTULO XII do RIISPOA....**

### QUAIS SÃO AS INFRAÇÕES PREVISTAS?

O Art. 496 descreve as **INFRAÇÕES** ao RIISPOA, as quais são utilizadas para embasamento legal de autos de infração emitidos pelo Serviço Oficial.

As **SANÇÕES** previstas para a empresa infratora estão citadas no Art. 508, e incluem: **advertência, multa (de acordo com a infração relatada), apreensão ou condenação, suspensão de atividade, interdição total ou parcial do estabelecimento e até cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.**

O Art. 509 classifica o **TIPO DE INFRAÇÃO (leve, moderada, grave ou gravíssima)** e o Art. 510 avalia as **consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.**

Vamos ver os artigos na íntegra, incluindo a classificação do tipo de infração.

Para facilitar, separamos as infrações por **CORES**, sendo:

**VERDE: INFRAÇÕES LEVES**  
**AMARELA: INFRAÇÕES MODERADAS**  
**LARANJA: INFRAÇÕES GRAVES**  
**VERMELHA: INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**



**"Art. 496.** Constituem **infrações** ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

I - construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto, para os estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 28, ou sem prévia atualização da documentação depositada, para os estabelecimentos de que trata o § 2º do referido artigo, quando houver **aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

L  
E  
V  
E  
S



É importante que você saiba que **há diferenças entre o que será exigido, conforme a classificação do estabelecimento** de produtos de origem animal.

O Art. 28 define quais são as etapas para obtenção do registro ou do relacionamento junto ao MAPA.

No § 1º, há a definição para **quais estabelecimentos as etapas previstas nos incisos I, II, III e IV do Art. 28 são consideradas obrigatórias.**

Para os demais estabelecimentos não previstos no § 1º, **somente as etapas descritas nos incisos I e IV são obrigatórias.**

Portanto, baseado nessa definição do Art. 28, **considera-se ou não uma infração** (conforme inciso I do Art. 496), **de acordo com as exigências estabelecidas** (aprovação prévia do projeto ou atualização da documentação), conforme a classificação do estabelecimento.



**ESCLARECENDO!**

Vamos entender o que o Art. 28 descreve:

**Art. 28.** Para obtenção do **registro ou do relacionamento do estabelecimento** serão observadas as seguintes etapas: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- **depósito**, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **avaliação e aprovação, pela fiscalização**, da documentação depositada pelo estabelecimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **vistoria in loco do estabelecimento edificado**, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - **concessão do registro ou do relacionamento** do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º As etapas previstas no caput serão **obrigatórias** para os estabelecimentos classificados como: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- **abatedouro frigorífico**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **barco-fábrica**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - **abatedouro frigorífico de pescado**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

V - **unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VI - **estação depuradora de moluscos bivalves**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VII - **unidade de beneficiamento de ovos e derivados**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VIII - **granja leiteira**; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IX - **unidade de beneficiamento de leite e derivados**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º Para os demais estabelecimentos de que trata este Decreto, serão **obrigatórias** as etapas previstas nos **incisos I e IV** do caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará e manterá sistema informatizado específico para atendimento do disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer os procedimentos simplificados de registro previstos no § 2º para os estabelecimentos a que se refere o § 1º, de acordo com a natureza das atividades industriais realizadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)



Sempre que uma alteração impacte aumento de capacidade de produção ou alteração de fluxos, é obrigatória a prévia aprovação do projeto (seja para construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações), para todos os estabelecimentos descritos no § 1º. Já para os demais estabelecimentos é necessária somente a atualização da documentação depositada junto ao MAPA. Caso essa exigência não seja cumprida, considera-se uma infração, conforme Art. 496 (inciso I), classificada como leve pelo Art. 509 (inciso I).

Continuando...

**L  
E  
V  
E  
S**

II - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VII - expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)



## NOVIDADE!

XXXII - deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIF nos prazos regulamentares; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**LEVES: MULTA DE 10 A 20% DO VALOR MÁXIMO**

VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

**M** IX - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias primas e de produtos;

**D** X - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

**E** XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

**A** XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

**S** XIII - não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIF relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XIV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XV - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;



## NOVIDADE!

XXXIII - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXXIV - apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

### **MODERADAS: MULTA DE 20 A 40% DO VALOR MÁXIMO**

XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XVIII - sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIF;

XX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXI - adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXIII - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



## NOVIDADE!

XXXV - importar matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXXVI - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXXVII - não apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**GRAVES: MULTA DE 40 A 80% DO VALOR MÁXIMO**

XXIV - embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XXVI - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVII - ~~produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXVIII - utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXIX - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXX - fraudar documentos oficiais;

XXXI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



## NOVIDADE!

XXXVIII - utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXXIX - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XL - não apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XLI - expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XLII - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XLIII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XLIV - não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**GRAVÍSSIMAS: MULTA DE 80 A 100% DO VALOR MÁXIMO**

Art. 509. Para fins de **aplicação da sanção de multa** de que trata o inciso II do art.508, são consideradas: (...)

§ 1º As infrações classificadas como **leves, moderadas ou graves** poderão receber **graduação superior**, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre **dez e cem por cento** do valor máximo da multa, de acordo com a **gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal**, observadas as **circunstâncias atenuantes e agravantes** previstas no art. 510. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

QUAIS AS SANÇÕES QUANDO HÁ ALGUMA INFRAÇÃO?

**Art. 508**

**ADVERTÊNCIA**

**MULTA**

**APREENSÃO/CONDENAÇÃO**  
**SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**  
**INTERDIÇÃO TOTAL OU PARCIAL**  
**CASSAÇÃO DO**  
**REGISTRO/RELACIONAMENTO**

**"Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes **sanções**:**

**I - advertência**, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II - multa**, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações:

a) para **infrações leves**, multa de dez a vinte por cento do valor máximo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

b) para **infrações moderadas**, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

c) para **infrações graves**, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para **infrações gravíssimas** multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

**III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal**, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

**IV - suspensão de atividade**, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

**V - interdição total ou parcial do estabelecimento**, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

**VI - cassação de registro ou do relacionamento** do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A **suspensão de atividades** de que trata o inciso IV do caput e a **interdição** de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no art. 517 e art. 517-A. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Vamos rapidamente entender o que dizem os Art. 517 e 517-A citados no § 2º do Art. 508:

Art. 517. As **sanções de interdição total ou parcial** do estabelecimento em decorrência de **adulteração ou falsificação habitual** do produto ou de **suspensão de atividades** oriundas de **embaraço à ação fiscalizadora** serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais **circunstâncias agravantes** previstas no art. 510, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º A **suspensão de atividades** oriunda de **embaraço à ação fiscalizadora** poderá ter seu prazo de aplicação reduzido para, no mínimo, três dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º As penalidades tratadas no caput terão seus efeitos iniciados no prazo de trinta dias, a partir da data da cientificação do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o caput, o prazo de aplicação será contado em dias corridos, exceto nos casos de que trata o § 1º, em que a contagem do prazo será feita em dias úteis subsequentes. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 4º A **suspensão de atividades** de que trata o caput abrange as **atividades produtivas e a certificação sanitária**, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da sanção. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 5º A **interdição** de que trata o caput será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 6º Caso as sanções de que trata o caput tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de aplicação das sanções ao término da apuração administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Art. 517-A. As sanções de **interdição, total ou parcial**, do estabelecimento em decorrência da constatação de **inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas**, e de **suspensão de atividade**, decorrente de **risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária**, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º A sanção de **interdição** de que trata o caput será aplicada de forma: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - **parcial** aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **total**, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º A **suspensão de atividade** de que trata o caput será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Continuando o Art. 508...

§ 3º Se a **interdição total ou parcial não for levantada**, nos termos do § 2º, **após doze meses**, será **cancelado o registro ou o relacionamento** do estabelecimento;

§ 4º As **sanções** de que tratam os incisos IV e V do caput poderão ser **aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 495**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Ou seja, de acordo com a **gravidade da falta** e seu **impacto na saúde pública ou animal**, considerando sempre as **situações atenuantes ou agravantes**, será aplicada **multa que varia de 10 a 100% do valor máximo previsto**.

O Art. 510 descreve as circunstâncias que são **ATENUANTES** ou **AGRAVANTES**.

Já veremos quais são elas.



## NOVIDADE!

**Art. 508-A. Os produtos apreendidos nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 508 e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para aplicação da sanção de perdimento de produtos. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

### Art. 508 II - MULTA



**"Art. 510. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do art. 508, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.**

#### § 1º São consideradas circunstâncias ATENUANTES:

I - o infrator ser **primário na mesma infração**; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - a ação do infrator **não ter sido fundamental** para a consecução do fato;

III - o infrator, **espontaneamente**, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como **sem dolo ou sem má-fé**;

V - a infração ter sido cometida **accidentalmente**;

VI - a infração **não acarretar vantagem econômica** para o infrator; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VII - a infração **não afetar a qualidade do produto**; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



## NOVIDADE!

VIII - o infrator comprovar que **corrigiu a irregularidade** que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IX - o infrator ser **estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários** que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do caput do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

### **§ 2º São consideradas circunstâncias AGRAVANTES:**

I - o infrator ser **reincidente específico**; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à **obtenção de qualquer tipo de vantagem**;

III - o infrator **deixar de tomar providências** para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter **coagido** outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter **consequência danosa para a saúde pública** ou para o **consumidor**;

VI - o infrator ter colocado **obstáculo** ou **embaraço à ação da fiscalização** ou à **inspeção**;

VII - o infrator ter agido **com dolo ou com má-fé**; ou

VIII - o infrator ter **descumprido as obrigações** de **depositário** relativas à guarda do produto.

**§ 3º** Na hipótese de haver **concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes**, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam **preponderantes**.

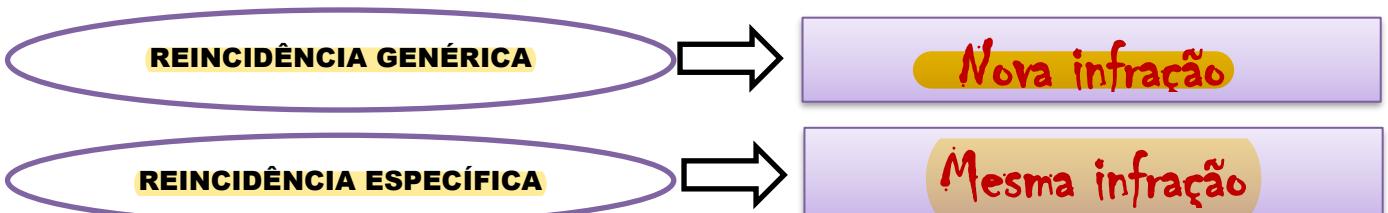
§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de **nova infração** e a reincidência específica é caracterizada pela **repetição de infração já anteriormente cometida**.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico;

§ 8º O disposto no inciso IX do § 1º não se aplica aos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



“Art. 511. As **multas** a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 1º A cassação do relacionamento será aplicada pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal”.

“Art. 512. Na hipótese de apuração da prática de **duas ou mais infrações** em um processo administrativo, as **penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada**”. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**Art. 508**

**III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, NÃO APRESENTAREM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS AO FIM A QUE SE DESTINAM, OU FOREM ALTERADOS OU ADULTERADOS**



**"Art. 513. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 508, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, nos casos definidos no art. 504.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.**

**§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor da União** que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989" .



**NOVIDADE!**



**O Art. 2º da Lei nº 7.889/1989 foi REVOGADO pela Lei nº 14.515, de 2022:**

**Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:**

- I—advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II—multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional—BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III—apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV—suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, descasco, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.293, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).

(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)



Ou seja, como já visto nesta aula, atualmente são aplicadas

as **penalidades** previstas na **LEI N° 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022:**

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e

VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

Voltando ao RIISPOA....

Vamos ver o que o Art. 504 citado acima, descreve:

---

**Art. 504.** Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as **matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º São considerados **alterados** as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º São considerados **adulterados** as matérias-primas ou os produtos de origem animal: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**I - fraudados:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**II - falsificados:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal

da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; *(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que se denominem como este, sem que o seja; *(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto; *(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado; *(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade; ou *(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem. *(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

---



## MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS

**ALTERADOS:** não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.

**ADULTERADOS:** fraudados ou falsificados.

### **SANÇÃO PREVISTA:**

**apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos**

**Art. 508**  
**IV - suspensão de atividade**  
**RISCO OU AMEAÇA DE NATUREZA HIGIÊNICO-SANITÁRIA**



**"Art. 514. A sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 508 será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões deste Decreto, quando caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020):**

**I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias** relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

**II - omissão de elementos informativos** sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

**III - alteração de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**IV - expedição** de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em **condições inadequadas;**

**V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição** de matéria-prima, ingrediente ou produto **desprovido de comprovação de sua procedência;**

**VI - simulação da legalidade** de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

**VII - utilização** de **produtos com prazo de validade expirado** em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou **apor aos produtos novos prazos depois de expirada a validade;** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;**

**IX - produção ou expedição**, para fins cestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano; (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

X - **utilização de matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida** no preparo de produtos usados na **alimentação humana**; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XI - **utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica**;

XII - **utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento**;

XIII - **prestação ou apresentação** ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de **informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos**; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XIV - **fraude de registros** sujeitos à verificação pelo SIF; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XV - ~~não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIF, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações~~; (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XVI - **ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem**;

XVII - ~~não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higiene ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação~~; (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XVIII - **aquisição, manipulação, expedição ou distribuição** de produtos de origem animal oriundos de **estabelecimento não registrado ou relacionado** no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que **não conste do cadastro geral** do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XIX - **não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados**; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



## NOVIDADE!

XX - **início de atividade sem atendimentos às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXI - **expedição ou comercialização de produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à sua realização;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXII - **recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXIII - **descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas** em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XXIV - **não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não destinação adequada a produtos condenados”.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Art. 508

IV - suspensão de atividade

QUANDO O INFRATOR



“Art. 515. A sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 508 será aplicada, nos termos do disposto no art. 517, quando o infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - **embaraçar a ação de servidor** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no exercício de suas funções, **visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;**

II - **desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar** servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - **omitir elementos informativos** sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - **simular a legalidade** de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - ~~construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VI - **utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento;**

VII - ~~prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VIII - **fraudar documentos oficiais;**

IX - **fraudar registros** sujeitos à verificação pelo SIF;

X - ~~não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIF, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XI - ~~expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020) ou

XII - **descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial** de instalações ou equipamentos, **de suspensão de atividades ou de outras impostas** em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por **medidas cautelares;** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



## NOVIDADE!

XIII - **prestar ou apresentar** ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **informações, declarações ou documentos falsos;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XIV - **não apresentar para reispeção** produtos de origem animal sujeitos à reispeção obrigatória; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XV - **expedir ou comercializar** produtos de origem animal sujeitos à reispeção obrigatória anteriormente à realização da reispeção. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Parágrafo único. A **penalidade de que trata o inciso IV do caput do art. 508** será aplicada também, nos termos do disposto no art. 517, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, **nos seguintes casos, quando caracterizado o EMBARAÇO À AÇÃO FISCALIZADORA:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - **não cumprimento** dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao SIF, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de forma deliberada ou de forma recorrente; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **expedição** para o comércio internacional de produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **prestaçāo ou apresentaçāo** ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **informações incorretas ou inexatas** referentes à **quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - **não apresentaçāo** dos produtos de origem animal sujeitos à reispeção obrigatória no local de reispeção autorizado; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

V - **utilizaçāo de forma irregular ou inserçāo de informações ou documentaçāo falsas, enganosas ou inexatas** nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VI - **prestaçāo ou apresentaçāo de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos** perante o órgão fiscalizador, referente à **quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-**

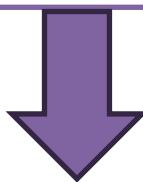
primas, dos ingredientes e dos produtos, ou sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**Art. 508**

**V - interdição total ou parcial do estabelecimento**

**ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO HABITUAL DO PRODUTO**

**INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS**



"Art. 517. As sanções de **interdição total ou parcial** do estabelecimento em decorrência de **adulteração ou falsificação habitual do produto** ou de **suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora** serão **aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias**, de acordo com o **histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes** previstas no art. 510, **independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º A suspensão de atividades oriunda de embaraço à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo de aplicação reduzido para, no mínimo, três dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º As penalidades tratadas no caput terão seus **efeitos iniciados no prazo de trinta dias**, a partir da **data da cientificação do estabelecimento.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o caput, o **prazo de aplicação será contado em dias corridos, exceto nos casos de que trata o § 1º, em que a contagem do prazo será feita em dias úteis subsequentes.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 4º A suspensão de atividades de que trata o caput abrange as atividades produtivas e a certificação sanitária, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da sanção. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 5º A **interdição** de que trata o caput será **aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração**, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de **forma total**, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 6º Caso as sanções de que trata o caput tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de aplicação das sanções ao término da apuração administrativa". (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

"Art. 517-A. As sanções de **interdição, total ou parcial**, do estabelecimento em decorrência da **constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas**, e de **suspensão de atividade**, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, **serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º A sanção de **interdição** de que trata o caput será aplicada de forma: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - **parcial** aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **total**, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

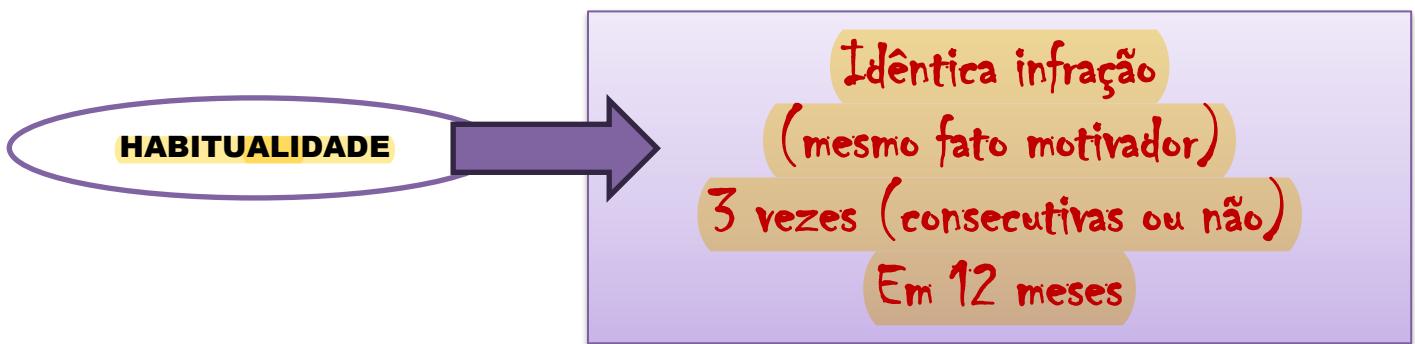
§ 2º A **suspensão de atividade** de que trata o caput será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que **ocasiona o risco ou a ameaça** de natureza higiênico-sanitária. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar". (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

"Art. 518. A **habitualidade na adulteração ou na falsificação** de produtos caracteriza-se quando for constatada **idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, no período de doze meses**. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º Para os fins de deste artigo, considera-se **idêntica infração** aquela que tenha por objeto o **mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal**, que tenha sido constatada pela fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º Para **contagem do número de infrações** para caracterização da habitualidade, serão consideradas a **primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



"Art. 519. As sanções de **cassação de registro ou de relacionamento** do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Decreto ou em normas complementares; (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 517; ou  
III - não levantamento da interdição do estabelecimento após **decorridos doze meses**".



**O descumprimento às disposições legais** deve ser apurado em **PROCESSO ADMINISTRATIVO** devidamente instruído, iniciado com a lavratura **DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

O CAPÍTULO IV do Título XI do Decreto nº 9.013/2017 trata do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**.



## EXEMPLIFICANDO

### Apuração em processo administrativo

Art.  
520

Lavratura do auto de infração pelo AffA

Art.  
521

Claro e preciso, sem rasuras/emendas

Art.  
522

Descrever a infração cometida e base legal infringida

Autuado possui prazo de 10\* dias para apresentação da  
DEFESA por escrito, em vernáculo

Art.  
525

Julgamento em primeira instância pelo SIPOA da jurisdição

Art.  
526

Autuado possui prazo de 10\* dias para apresentação de  
RECURSO

Art.  
527

Julgamento em segunda e última instância\* pelo  
DIPOA/MAPA

Art.  
528

\*Atenção às mudanças trazidas pela Lei nº 14.515/2022 – falaremos mais a frente sobre elas.

**"Art. 521. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou no órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**



Parágrafo único. **Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente aos produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato gerador da infração a data em que foi iniciada a ação fiscalizatória que permitiu a detecção da irregularidade, da seguinte forma:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**I- a data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações constantes nos sistemas eletrônicos oficiais; ou** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**II - a data da coleta, no caso de produtos submetidos a análises laboratoriais".** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**"Art. 524. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.**

**§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.**

**§ 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.**

**§ 3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o § 2º, a ciência será efetuada por publicação oficial.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**§ 4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 5º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

“Art. 525. A defesa e o recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em vernáculo e protocolizados na representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mais próxima junto à unidade da federação onde ocorreu a infração, **no prazo de dez dias**, contado da data da cientificação oficial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



§ 1º A contagem do prazo de que trata o caput será realizada de modo contínuo e se iniciará no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal”. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

“Art. 525-A. Não serão conhecidos a defesa ou recurso interpuestos: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**I - fora do prazo;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**II - perante órgão incompetente;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**III - por pessoa não legitimada;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**IV - após exaurida a esfera administrativa.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a autoridade competente será indicada ao autuado e o prazo para defesa ou recurso será devolvido. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa”. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

“Art. 529. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União”.

“Art. 530. Será dado **conhecimento público** dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em **adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo**”.

Parágrafo único. O **recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou que tenham sido adulterados também poderá ser divulgado**”. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

“Art. 531. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado”.



“Art. 531-A. Para fins do disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consideram-se **atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima**, nos termos estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, praticadas por microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



## NOVIDADE!

Como já sabemos, em dezembro de 2022 houve a publicação da LEI N° 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022. Com ela, tivemos algumas mudanças também nos prazos e na tramitação do processo administrativo, conforme veremos a seguir.

O CAPÍTULO VII da LEI N° 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 trata **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA**

Veja o que ele descreve:

Art. 33. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 34. O auto de infração é o documento hábil para constatação de infração no que concerne à legislação relativa à defesa agropecuária.

Art. 35. Caberá a interposição de **defesa por escrito no prazo de 20 (vinte) dias**, contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sediada na unidade da Federação onde foi constatada a infração.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 36. Das decisões administrativas de primeira instância caberá **interposição de recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias**, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso **não reconSIDERE a sua decisão**, a autoridade encaminhará o **recurso à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 20 (vinte) dias**, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância.

Art. 37. Da decisão proferida pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em sede de segunda instância administrativa, caberá **recurso no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária**, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 2º Considerando as decisões reiteradas sobre o mesmo tema, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária emitirá enunciados que, quando ratificados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias.

§ 3º A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta às exigências legais, com cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 4º Caberá à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária decidir sobre a conversão em multa das penalidades a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 38. A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo.

Art. 39. A notificação do autuado poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca.

Art. 40. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.



Portanto, considera-se atualmente o **PRAZO de 20 (vinte) dias** para apresentação da DEFESA e dos RECURSOS pela autuada, além de ser possível a tramitação até **terceira instância**, diferente do que está previsto no RIISPOA.

Continuando...

## QUANDO OS PRODUTOS SÃO CONSIDERADOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO?

Segundo o RIISPOA:

"Art. 497. Consideram-se **impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:**

**I - apresentem-se alterados;**

**II - apresentem-se adulterados;**

(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;**

**IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido** em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

**V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos** em legislação específica;

**VI - não atendam aos padrões fixados neste Decreto e em normas complementares;** (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**VII - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos** neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica;

**VIII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;**

**IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos** em legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou do órgão regulador da saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**impróprio**

Que não é apropriado; que tende a ser inadequado; descabido.

Que não pode ser utilizado para determinado propósito; inadequado.

*lJ Dicio.com.br*

X - **sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;**

XI - **sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;**

XII - apresentem **embalagens estufadas;**

XIII - apresentem **embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;**

XIV - estejam com o **prazo de validade expirado;**

XV - **não possuam procedência conhecida;** ou

XVI - **não estejam claramente identificados** como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal”.



Além destas condições gerais acima citadas, o RIISPOA também descreve situações que tornam a **CARNE e PRODUTOS CÁRNEOS, o PESCADO OU OS PRODUTOS DE PESCADO, os OVOS E DERIVADOS, o LEITE CRU, o MEL E O MEL DE ABELHAS SEM FERRÃO IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO, nos Art. 498 a 503:**



**"Art. 498.** Além dos casos previstos no art. 497, as **carnes ou os produtos cárneos** devem ser considerados **impróprios para consumo humano**, na **forma como se apresentam**, quando:

I - sejam obtidos de **animais que se enquadrem nos casos de condenação** previstos neste Decreto e em normas complementares;

II - estejam **mofados ou bolorentos**, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam **infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores**. Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais **não submetidos à inspeção sanitária oficial**".



"Art. 499. Além dos casos previstos no art. 497, o **pescado ou os produtos de pescado** devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em **mau estado de conservação e com aspecto repugnante**;

II - apresentem **sinais de deterioração**;

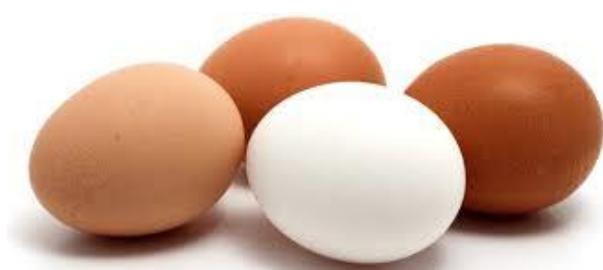
III - sejam portadores de **lesões ou doenças**;

IV - apresentem **infecção muscular maciça por parasitas**;

V - tenham sido tratados por **antissépticos ou conservadores não autorizados** pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VI - tenham sido **recolhidos já mortos**, salvo quando capturados em operações de pesca; ou

VII - apresentem **perfurações** dos envoltórios dos embutidos por parasitas".



"Art. 500. Além dos casos previstos no art. 497, os **ovos e derivados** devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

- I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;
- II - mumificação ou estejam secos por outra causa;
- III - podridão vermelha, negra ou branca;
- IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;
- V - sujidades externas por materiais estercorais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;
- VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou
- VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação”.



“Art. 501. Além dos casos previstos no art. 497, considera-se **impróprio para qualquer tipo de aproveitamento** o leite cru, quando:

- I - provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;
- II - na seleção da matéria-prima, apresente **resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas** à sua composição;
- III - apresente **corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância**; ou
- IV - revele **presença de colostro**.

Parágrafo único. O leite considerado **impróprio para qualquer tipo de aproveitamento** e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser **descartados e inutilizados** pelo estabelecimento”.



**"Art. 502. Além dos casos previstos nos Art. 497 e 501, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:**

I - ~~não atenda as especificações previstas no art. 248 e em normas complementares;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica** estabelecidos em normas complementares".

**"Art. 503. Além dos casos previstos no art. 497, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem **fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido**, conforme o disposto em normas complementares".**



**"Art. 504. Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados **alterados ou adulterados**.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**§ 1º São considerados **alterados** as matérias-primas ou os produtos que **não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.**** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**§ 2º São considerados **adulterados** as matérias-primas ou os produtos de origem animal:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**I - fraudados:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

- a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido **privados parcial ou totalmente** de seus componentes característicos em razão da **substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)
- b) as matérias-primas e os produtos com **adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)
- c) as matérias-primas e os produtos elaborados com **adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto;** ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)
- d) as matérias-primas e os produtos **elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido** em normas complementares ou em **desacordo com o processo de fabricação registrado,** mediante **supressão, abreviação ou substituição** de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**II - falsificados:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

- a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas **denominações diferentes** das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)
- b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido **elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado** junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que se denominem como este, sem que o seja; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)
- c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido **elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro** do produto; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)
- d) as matérias-primas e os produtos que **não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro,** expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

e) as matérias-primas e os produtos que **sofram alterações no prazo de validade**; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

f) as matérias-primas e os produtos que não **atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem**. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**"Art. 505.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os **critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização, o seu aproveitamento condicional ou sua destinação industrial**, quando seja tecnicamente viável. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º Enquanto as normas de que trata o caput não forem editadas, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - autorizar que produtos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica aos casos de aproveitamento condicional** de que tratam o art. 172 e o art. 204-C. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



**Art. 172.** Os produtos destinados ao **aproveitamento condicional** em decorrência do julgamento da inspeção **ante mortem** e **post mortem**, nos termos do disposto neste Decreto e nas normas complementares, devem ser submetidos, a critério do SIF, a um dos seguintes tratamentos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

---

I - pelo frio, em temperatura não superior a -10°C (dez graus Celsius negativos) **por dez dias**;

II - pelo sal, em salmoura com no mínimo 24°Be (vinte e quatro graus Baumé), em peças de no máximo 3,5cm (três e meio centímetros) **de espessura**, por no **mínimo vinte e um dias**; ou

III - pelo calor, por meio de:

- a) cozimento em temperatura de 76,6°C (setenta e seis inteiros e seis décimos de graus Celsius) por no **mínimo trinta minutos**;
- b) fusão pelo calor em temperatura **mínima de 121°C** (cento e vinte e um graus Celsius); ou
- c) esterilização pelo calor úmido, com um valor de **F0 igual ou maior que três minutos ou a redução de doze ciclos logarítmicos** (12 log10) de *Clostridium botulinum*, seguido de **resfriamento imediato**.

§ 1º A aplicação de qualquer um dos tratamentos condicionais citados no **caput** deve **garantir a inativação ou a destruição** do agente envolvido.

§ 2º Podem ser utilizados **processos diferentes** dos propostos no **caput**, desde que se atinja ao final **as mesmas garantias**, com embasamento técnico-científico e aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 3º Na **inexistência de equipamento ou instalações específicas** para aplicação do tratamento condicional determinado pelo SIF, deve ser adotado **sempre um critério mais rigoroso**, no próprio estabelecimento ou em outro que possua condições tecnológicas para esse fim, desde que haja efetivo controle de sua rastreabilidade e comprovação da aplicação do tratamento condicional determinado.

**Art. 204-C.** Nos casos de **aproveitamento condicional**, o pescado deve ser submetido a um dos seguintes **tratamentos**: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - **congelamento**; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - **salga**; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

III - **tratamento pelo calor**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

---



**"Art. 506.** Nos casos previstos no art. 496, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de **apreensão**, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e

II - nos casos de **condenação**, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis".

**"Art. 507.** As **penalidades** a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os **direitos à ampla defesa e ao contraditório**".

---

## 2. Título XII

O Título XII do Decreto nº 9.013/2017 traz as **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** para a aplicação da norma.

Vamos discutir brevemente os artigos:

**Art. 532.** O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o órgão regulador da saúde devem atuar em conjunto para a definição de procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos alimentícios que contenham produtos de origem animal em diferentes proporções e que não permitam seu enquadramento clássico como um produto de origem animal, a fim de assegurar a **identidade, a qualidade e os interesses dos consumidores**.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** incluem a atuação conjunta nos procedimentos de importação ou exportação dos produtos alimentícios e de certificação sanitária internacional destes produtos.



É o exemplo de um prato pronto (PIZZA) que contenha produtos de origem animal em sua composição.

Art. 532-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve atuar em conjunto com o órgão competente da saúde para o desenvolvimento de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - ações e programas de saúde animal e saúde humana para a mitigação ou a redução de doenças infectocontagiosas ou parasitárias que possam ser transmitidas entre os homens e os animais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - ações de educação sanitária. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)



Aqui como exemplo podemos citar a Raiva, que possui atuação de vários órgãos competentes.

Art. 532-B. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá procedimentos simplificados para migração ou regularização do registro junto ao órgão competente, quando cabível, dos estabelecimentos fabricantes dos produtos não abrangidos por este Decreto que tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assegurada a continuidade do exercício da atividade econômica. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Art. 533. Os rótulos de produtos importados já registrados em língua estrangeira que utilizam etiquetas adesivas com tradução em vernáculo das informações obrigatórias podem ser utilizados até o final da validade de seu registro.

Art. 534. Serão instituídos, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comitês técnico-científicos de caráter consultivo, sem ônus remuneratório, para tratar de assuntos inerentes à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A composição do comitê e a designação dos integrantes serão definidas em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 535. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

I - doenças, exóticas ou não;

II - surtos; ou

III - quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Parágrafo único. Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver **suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o SIF deve notificar o serviço oficial de saúde animal.**

Art. 536. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução deste Decreto serão resolvidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Art. 537. As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência deste Decreto.

Art. 538. Os estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições deste Decreto relativas às condições gerais das instalações e dos equipamentos de que tratam os art. 42 ao art. 46 e para regularização cadastral

nas categorias de estabelecimentos de que tratam os art. 16 ao art. 24. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017](#))

Art. 538-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se adequarão às disposições dos art. 28, art. 84-A, art. 207-A, art. 207-B, art. 219-A, art. 267 e art. 487, no prazo de um ano, contado da data de publicação do Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020. ([Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020](#))

Art. 539. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 540. As normas complementares existentes permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto neste Decreto.

**Por fim, o RIISPOA revoga vários outros Decretos, conforme consta no Art. 541:**

Art. 541. Ficam revogados:

- I - o [Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952](#);
- II - o [Decreto nº 39.093, de 30 de abril de 1956](#);
- III - o [Decreto nº 1.255, de 25 de junho de 1962](#);
- IV - o [Decreto nº 56.585, de 20 de julho de 1965](#);
- V - o [Decreto nº 1.236, de 2 de setembro de 1994](#);
- VI - o [Decreto nº 1.812, de 8 de fevereiro de 1996](#);
- VII - o [Decreto nº 2.244, de 4 de junho de 1997](#);
- VIII - o [Decreto nº 6.385, de 27 de fevereiro de 2008](#);
- IX - o [art. 3º do Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010](#);
- X - o [Decreto nº 8.444, de 6 de maio de 2015](#); e
- XI - o [Decreto nº 8.681, de 23 de fevereiro de 2016](#).

Art. 542. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Bem, finalizamos o conteúdo de hoje.**

**Agora, que tal treinarmos um pouco?**

**Veja abaixo uma questão que foi cobrada pela ESAF com esse tema.**



## QUESTÃO COMENTADA

24. Tendo em vista o Artigo 495 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA/2017), que trata das medidas cautelares, que podem ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é incorreto afirmar:

- a) as medidas cautelares poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente.
- b) são medidas cautelares: apreensão do produto, interdição do estabelecimento, autuação e recolhimento de produtos no mercado varejista.
- c) a aplicação de medidas cautelares é dada se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado.
- d) a retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIF constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.
- e) coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais é uma das possíveis ações cautelares previstas no RIISPOA/2017.



## Resposta letra B.

### Comentários:

Esta questão caiu em um concurso de 2017. Em 2020, houve alteração do Decreto nº 9.013/2017 pelo Decreto nº 10.468/2020, como vimos na aula de hoje.

Então, as alternativas “c” e “d” da questão também podem, hoje, gerar dúvidas, considerando que a descrição do caput Art. 495 mudou. Porém, naquele momento, a incorreta era somente a alternativa “b”.

Antes da alteração trazida pelo Decreto nº 10.468/2020, o caput do Art. 495 descrevia “*alterado, adulterado ou falsificado*”.



PRESTE MAIS  
ATENÇÃO!

Agora, nós temos o conceito de que os **produtos podem ser considerados “alterados” ou “adulterados”**, como vimos em aula.

Dentro do conceito de “**adulterados**” incluem-se os “**fraudados**” e os “**falsificados**” (Art. 504).

Bem, o Art. 495 trata das **medidas cautelares**. Vimos este assunto na aula de hoje. Vamos relembrar:

QUAIS SÃO AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS?



“Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal **represente risco à saúde pública** ou tenha sido **adulterado**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, **isolada ou cumulativamente**, as **seguintes medidas cautelares**: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- **apreensão** do produto, dos rótulos ou das embalagens;

(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **suspensão provisória** do processo de fabricação ou de suas etapas;

(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **coleta de amostras** do produto para realização de análises laboratoriais; ou

(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - **determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras** para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 475.  
(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



Note que a questão está pedindo a alternativa **INCORRETA**.

Interdição do estabelecimento, autuação e recolhimento de produtos no mercado varejista não estão descritos no Art. 495 como medidas cautelares.

Também fique atento, pois as **SANÇÕES** são previstas no Art. 508 e incluem a **interdição do estabelecimento e a autuação (multa)**, nos casos de infrações ao RIISPOA ou em normas complementares.

## CONCLUSÃO

Chegamos ao final da aula, na qual abordamos um tema muito bacana referente as responsabilidades, medidas cautelares, infrações, penalidades e o processo administrativo no âmbito das indústrias de produtos de origem animal fiscalizadas pelo MAPA.

Esse conteúdo pode ser cobrado no concurso, então é bom que você o estude com carinho, grife as partes mais importantes e consiga entender as diferenças trazidas pela legislação.

**Esperamos que a aula tenha sido proveitosa para auxiliá-lo nesta caminhada.**

Qualquer dúvida que tenha sobre o tema, estamos disponíveis no Fórum.



**Até mais!**

**Professora Nicolle**

